



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	232 – COSIT
DATA	25 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. RECEITA DA ATIVIDADE. PERCENTUAL.

Na atividade de prestação de serviços de transporte multimodal de cargas aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso II, alínea a; Lei nº 9.611, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. RECEITA DA ATIVIDADE. PERCENTUAL.

Na atividade de prestação de serviços de transporte multimodal de cargas aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, caput, inciso III; Lei nº 9.611, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada formula consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca dos percentuais a serem aplicados para determinação das bases do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime de tributação

com base no lucro presumido, nas receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte multimodal de cargas.

2. Informa ser entidade sindical de âmbito regional devidamente autorizada por disposição estatutária (alínea a do art. 3º, às fls. 10) a representar seus associados, pessoas jurídicas que atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas, perante a Administração Pública Federal nos assuntos afetos ao aludido setor econômico.

3. Acrescenta que as empresas que compõem sua base territorial também atuam como operadoras de transporte multimodal de cargas, apurando o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro presumido.

4. Em seguida, transcreve excertos da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas.

5. Por fim, formula o seguinte questionamento:

Está correto o entendimento de que a prestação de serviço Multimodal de Cargas, está sujeita à presunção do lucro de 8% para apuração do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e de 12% para apuração da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

8. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

9. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como da legislação de regência dos tributos sob análise.

10. No presente caso deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa aos percentuais para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido, aplicáveis na atividade de prestação de serviços objeto da consulta.

11. Os percentuais para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido, estão previstos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **verbis**:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019) (grifou-se)

12. A tipologia do contrato de transporte de cargas, em geral, tem seu regramento na Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil (no que interessa ao caso sob exame), **verbis**:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

(...)

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. (grifou-se)

13. O transporte multimodal de cargas, por sua vez, tem sua disciplina na Lei nº 9.611, de 1988 (no que interessa ao presente caso), **verbis**:

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;

II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

(...)

Art. 8º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino, podendo ser negociável ou não negociável, a critério do expedidor. (grifou-se)

14. Como se vê, a Lei nº 9.249, de 1995, ao estabelecer as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido, apenas refere-se às receitas da atividade de prestação de serviços de transporte de carga, sem estabelecer qualificativo ou elemento restritivo quanto à forma ou modalidade de prestação do referido serviço, ou seja, sem fazer alusão a um modal singular de transporte de carga (aéreo, aquaviário, dutoviário, ferroviário, rodoviário etc), sendo, também, silente quanto ao transporte multimodal de carga, em que utilizadas duas ou mais modalidades de transporte.

15. A menção a serviços acessórios ou correlatos ao transporte em si, prevista no art. 3º da Lei nº 9.611, de 1998, não desnatura a preponderância do serviço de transporte de carga considerado em sua finalidade/objeto: transportar coisas de um lugar (origem) para outro (destino); ainda mais frente à unicidade contratual determinada pelo caput art. 2º da referida norma, devendo, para documentar tal contrato, ser emitido um Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, que abrangerá toda a operação de transporte, desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino (art. 8º da referida Lei).

16. Sobre o tema da presente consulta a RFB já teve oportunidade de se pronunciar, em termos mais restritos, é verdade, pois se referiu a um tipo específico de carga e à utilização de duas modalidades de transporte (transbordo intermodal). Trata-se da Solução de Consulta Cosit nº 457, de 20 de setembro de 2017, cuja ementa segue transcrita:

(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86535&visao=anotado>)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSBORDO INTERMODAL DE CEREAIS. RECEITA DA ATIVIDADE. PERCENTUAL.

À pessoa jurídica que exerce a atividade de prestação de serviços de transporte de carga, na modalidade de transbordo intermodal de cereais, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, inc. II, “a”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSBORDO INTERMODAL DE CEREAIS. RECEITA DA ATIVIDADE. PERCENTUAL.

À pessoa jurídica que exerce a atividade de prestação de serviços de transporte de carga, na modalidade de transbordo intermodal de cereais, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20.

17. Assim, sendo o serviço de transporte multimodal de cargas espécie legalmente qualificada, pela Lei nº 9.611, de 1998, do gênero serviço de transporte de carga, não há que se distinguir onde o legislador não o fez, para os fins da incidência dos efeitos tributários do art. 15, § 1º, inciso II, e art. 20, caput, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, responde-se à consulente que:

18.1. na atividade de prestação de serviços de transporte multimodal de cargas aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo do IRPJ, no regime de tributação com base no lucro presumido; e

18.2. na atividade de prestação de serviços de transporte multimodal de cargas aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MAURO SERGIO GUIMARÃES MACHADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF03

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit